



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº 449 DE 2019

AUTORIA: DEPUTADA JOANA DARC

Dispõe sobre a transparência e identificação de recursos orçamentários destinados à promoção dos direitos da juventude.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Estabelece, no Estado do Amazonas, a disponibilização de informações voltadas a transparência, o esclarecimento e a identificação dos recursos orçamentários efetivamente destinados e executados à promoção dos direitos da juventude.

Art. 2º O documento resumido trará a publicação anual de informações minuciosas, acompanhado dos devidos relatórios de execução, de todos os gastos orçamentários ocorridos no ano imediatamente anterior, direcionados a projetos e programas de promoção dos direitos da juventude.

Art. 3º O documento conterá as seguintes informações:

I - previsão orçamentária destinada a promoção de direitos da juventude da Lei Orçamentária em vigor;

II - relação dos projetos e programas de promoção dos direitos da juventude em execução.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2019.


JOANA DARC
Deputada Estadual – PL/AM



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, o presente projeto visa ser um instrumento de controle social, servindo para que a sociedade acompanhe o orçamento público e o destino das verbas para os programas governamentais voltados direta ou indiretamente à juventude.

A proposição pretende ser mais um mecanismo para envolver os cidadãos na busca de soluções e políticas públicas, especificamente, para esta parcela da população que precisa ter meios de empoderamento, tendo em vista que, serão as pessoas que conduzirão o Estado daqui a alguns anos.

Segundo o IBGE¹, o Estado do Amazonas possui 4.080.611 habitantes. Importante destacar que a partir da década de 90 as políticas públicas de juventude começaram a ganhar espaço no Brasil, incluindo os jovens nos programas de governo, encarando-os como sujeitos efetivos do desenvolvimento do País, que por tal condição não podem ser desprezados ou subjugados a ações relacionadas estritamente a esporte e lazer.

A aprovação deste projeto dará a devida publicidade aos investimentos em políticas públicas para juventude, viabilizando o acesso aos direitos e as garantias constitucionais previsto no art. 227, § 1º, da Constituição Federal 1988. Na juventude, vê-se a simbologia do crescimento, da mudança, do progresso, por outro lado, é também neste segmento, de 15 a 29 anos, que infelizmente, encontramos as maiores ocorrências dos principais problemas da atualidade como desemprego, dependência química, violência, tráfico de drogas, dentre outras.

Em 2016, pesquisa do instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelou o aumento do acesso precoce a bebidas alcoólicas e a drogas ilícitas entre alunos do 9º ano do ensino fundamental. Pelo levantamento, mais da metade dos jovens (55%, ou 1,44 milhão de alunos) relataram já ter tomado ao menos uma dose de bebida alcoólica, proporção superior aos 50,3% registrados em 2012.

Este triste diagnóstico aponta a urgente necessidade de o poder público fazer intervenções para proteger, capacitar e gerar oportunidades para juventude, de modo a reverter essa estatística.

A Emenda Constitucional nº 65 e a Lei no 12.852 de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude) tem o intuito de consolidar as políticas voltadas aos jovens, como segue abaixo:

A EC nº 65, promulgada em 13 de julho de 2010, incluiu o termo jovem na Constituição Federal, assegurando aos jovens de 15 a 29 anos prioridade no acesso a direitos constitucionais.

A Lei nº 12.852 de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), dispõe sobre os direitos das pessoas de 15 a 29 anos, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude SINAJUVE, definindo obrigações da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público.

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/panorama>



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Este projeto de lei possui natureza legislativa, de competência concorrente, vez que é de competência da União, bem como dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre essa matéria, portanto, não há óbice para a aprovação desta propositura.

A juventude tendo conhecimento das informações, poderá cobrar a aplicação dos recursos aos programas e ações, e questionar a não execução dos mesmos, e a extinção de tantos outros que causam a descontinuidade nos trabalhos.

Por fim, reiteramos que a finalidade do presente Projeto de Lei é disponibilizar todos os dados sobre orçamento e execução com programas direcionados aos jovens de forma clara e objetiva, dando efetiva transparência e permitindo a sociedade melhor acompanhamento e fiscalização da execução das políticas públicas desenvolvidas, contribuindo para a aplicação real das verbas ao destino para o qual foram previstas nas leis orçamentárias.

Por estes motivos, conto com o voto favorável dos nobres pares, para aprovar a presente propositura, que reputo de elevado interesse público e social e posterior remessa ao Excelentíssimo Senhor Governador para sanção.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2019.


JOANA DARC
Deputada Estadual – PL